

LEI Nº 209

Dispões sobre a isenção às indústria que se instalarem no município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica do Executivo Municipal autorizado a conceder isenção dos tributos de competência do Município às indústrias sem similar de interesse econômico para o município, que vierem a se instalar no seu território, mediante estudo e aprovação de cada caso.

Parágrafo Único – Gozará dos benefícios de que trata este artigo a indústria que investir no Município importância igual ou superior a 1.000 (um mil) vezes do salário mínimo regional e satisfazer 3 (três) das seguintes condições:

- I – Empregue no mínimo 10 (dez) pessoas;
- II – Utilize matéria prima ou material secundário produzido no município ou na região;
- III – Apresente aparato necessário na instalação da nova indústria, de acordo com as exigências técnicas, aprovadas pelo executivo;
- IV – Diversifique e amplie a oferta de produtos industrializados, tendo em vista alcançar maior área de consumo;
- V – Utilize de tecnologia aperfeiçoada, possibilitando maior produtividade e conseqüentemente redução de custos;
- VI – Exporte produtos industrializados.

Art. 2º - As isenções solicitadas serão concedidas pelo Prefeito Municipal, por Decreto, às empresas cujos projetos industriais tenham sido aprovados de acordo com os critérios estabelecidos, visando o interesse econômico do município.

§ 1º - A solicitação de isenção se fará mediante requerimento dos interessados, que será instruída com os seguintes elementos:

- I – Prova da existência legal da empresa;
- II – Declaração da natureza da indústria e de seus fins;
- III – Prova da integralização do capital;

utilizará; IV – Relação de matérias primas e secundárias que
da firma; V – Documentos probatórios da idoneidade financeira
que utilizará; VI – Elementos probatórios do número de empregados
do funcionamento da indústria. VII – Declaração dos prazos para início da instalação e

§ 2º - O Decreto concedendo a isenção estipulará o início e o término do período no qual a indústria gozará do favor fiscal.

Art. 3º - A isenção de que trata a presente Lei será concedida a critério do Poder Executivo, porém, nunca por um período superior a 10 (dez) anos.

Art. 4º - Poderá ser revogada, a qualquer tempo, a concessão de isenção em caso de não obediência aos prazos de que trata o item III, § 1º do artigo 2º, ou não satisfaça as condições previstas no parágrafo único e seus itens do art. 1º.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá fazer anualmente levantamento nas indústrias beneficiadas por esta Lei, durante o período de isenção, a fim de constatar o cumprimento ou não das exigências mencionadas.

Art. 5º - Dependendo do caso e das condições da administração, poderá a Prefeitura adquirir e doar às futuras indústrias áreas de terras de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados), observada sobre aquisição a legislação federal.

Art. 6º - Poderá, também, o Prefeito Municipal, dependendo das condições da Prefeitura ajudar a instalação da futura indústria com: terraplanagem, escavação, aterros, destoque e demais serviços secundários que se fizerem necessários.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, ao primeiro dia do mês de agosto de 1.978.

Herbert Anton Schiffli
Prefeito Municipal